



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.000034/2005-11
Recurso nº 502.257 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.928 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NEIRIZZO ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

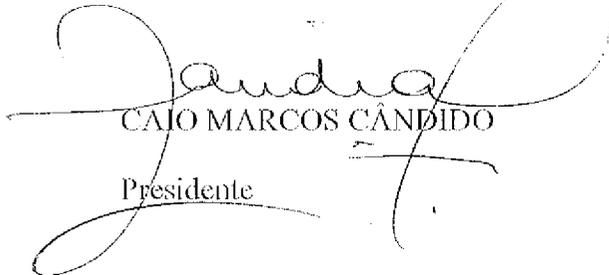
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – RECIBOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS TRATAMENTOS

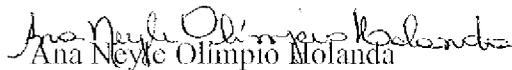
Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


Ana Neyte Olímpio Molanda

Relatora

Editado em: 08.02 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Iosta dos Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo da auto de infração, que exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no montante de R\$ 3.803,45, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido detectada dedução indevida de despesas médicas, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75% e enquadramento legal no artigo 8º, II, *a*, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001.

2. A autuação motivou-se no fato de o sujeito passivo, regularmente intimado, não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas, no total de despesas médicas de R\$ 16.202,60.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01 a 02.

4. De fl. 34, determinação do Presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) para intimar o impugnante a apresentar documentos bancários, tais como extratos, cópias de cheques, recibo de depósito, que comprovem o efetivo pagamento das despesas a que se refere o recibo de R\$ 11.000,00, emitido pelo fisioterapeuta Odir Barcelo da Costa (fls. 10). Caso os pagamentos tenham sido efetuados em espécie, o autuado deverá comprovar o saque bancário em valores e datas compatíveis com as despesas declaradas.

5. Intimado, o sujeito passivo alega que pagava mensalmente, às vezes semanalmente ou quizenalmente, em espécie, não lembrando as datas corretas.

6. Após as providências, a lide foi submetida a julgamento, quando os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, para restabelecer o valor de despesas médicas que somam R\$ 1.252,20 de despesas médicas, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário. 2001

DESPESAS MÉDICAS

A efetividade do pagamento de despesas médicas deve ficar comprovada quando os valores declarados são exagerados e restarem dúvidas sobre a idoneidade do recibo apresentado

Lançamento Procedente em Parte

7. Cientificado aos 28/07/2009, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 48 a 49.

8. Na petição recursal o sujeito passivo aduz em sua defesa que fez juntar as provas necessárias ao cancelamento do auto de infração, razão pela qual requer o exame, visando a declarar nulo aquele lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a este colegiado trata de lançamento em virtude de ter sido apurada dedução indevida com despesas médicas de que o sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade, referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no montante de R\$ 16.202,60, sendo que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

O colegiado julgador de primeira instância deliberou pelo restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$ 1.252,20, representadas por recibos aduzidos pelo sujeito passivo (fls. 03 a 09), cujos valores estão a seguir enumerados:

Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – R\$ 306,20
Clínica de Olhos da Praia – R\$ 800,00
Romel Jorge Pappin – R\$ 94,00
Centro de Vacinação da Praia – R\$ 52,00

Assim, restaram, para a análise deste colegiado, as glosas das despesas médicas a seguir discriminadas:

Odir Barcelo da Costa – R\$ 11.000,00

Antonio Lepori Vale - R\$ 49,60

Mônica Ribeiro - R\$ 207,00

Antonio Sergio Pretti – R\$ 2.000,00

Walter Compostrini – R\$ 2.000,00

O sujeito passivo não apresentou os recibos de prestação de serviços em nome de Antonio Lepori Vale, Mônica Ribeiro, Antonio Sergio Pretti e Walter Compostrini, portanto, não se pode considerar os valores declarados, devendo ser mantida a glosa perpetrada.

Quanto às despesas no total de R\$ 11.000,00, que alega o sujeito passivo terem sido pagas ao fisioterapeuta Odir Barcelos da Costa, o recibo apresentado não especifica as datas dos pagamentos, mas tão somente que seriam do ano 2001.

No documento carreado aos autos não está especificada a característica do exame realizado, para que se possa averiguar a pertinência da sua realização pelo profissional médico, vez que, tal espécie de exames costumam ser realizados por laboratórios de análises, pessoas jurídicas.

Entendo que a apresentação de documentos complementares, que demonstrassem o acompanhamento do paciente, com a especificação dos procedimentos realizados, seriam de fundamental importância para comprovar a sua efetividade. Como também, as declarações dos profissionais envolvidos, ratificando a efetiva prestação dos serviços.

Diante de tais fatos, necessário seria que o recorrente aduzisse aos autos elementos capazes de demonstrar, inequivocamente, a efetividade da prestação dos serviços declarados, para que fosse mantida a dedução apresentada.

Impende observar que as deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta a inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

O recibo de prestação de serviços médicos é uma declaração particular, efetiva entre as partes, para fins de prova de quitação de débitos, mas insuficiente em si mesma, contra terceiros, como prova do pagamento que atesta, compelindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

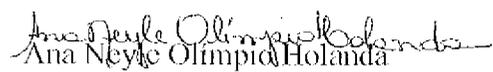
Parágrafo único Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Destarte, não apresenta aquele documento qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ela assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços.

Forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010


Ana Neyte Olímpia Holanda

